DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8789/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13117/2016
PROTOCOLO	: 1705872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA PINTURA
CONTRATADA	: GALO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP
VALOR	: R$ 188.867,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA PINTURA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2016 (fls. 97/104).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais e produtos para pintura com prazo contemplando o período de 20 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação no valor de R$ 188.867,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6479/2017 (fls. 122/127).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-11500/2017 (fls. 128/129), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais e produtos para pintura, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 97).

O prazo estabelecido contempla o período de 20 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 97).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 188.867,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 98).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 126), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 32/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 98/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Galo Comércio de Tintas Ltda - Epp** (CNPJ nº 10.224.549/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, pugnando, contudo, pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 128), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III- multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF n. 390.252.841-91, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento, razão pela qual em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art.

10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2016 (fls. 97/104) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Galo Comércio de Tintas Ltda – EPP, CNPJ nº 10.224.549/0001-13, por seu Representante, Senhor Edison Martins Cardoso, CPF nº 255.264.211-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator